Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-11446/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4701/2013
PROTOCOLO	**:**	1409219
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	LC DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL, SOM, ILUMINAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO "CARNAVAL 2013"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	79.500,00

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 11/2013, do Município de Ivinhema, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 12796/2013 (peça nº 22), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13824/2013 (peça nº 23), opinando nestes termos:

> "***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *da execução do Contrato Administrativo nº 011/2013, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*".

É o relatório.

DECISÃO

Da analise do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município, ressaltando que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Mas quanto a esse ponto analisado, cumpre assinalar que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Desse modo, havendo sido comprovada a despesa no valor R$ 79.500,00, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade das etapas dos atos do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 2/2013, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 11/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa LC dos Santos Produções - ME, com fundamento na prescrição do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.